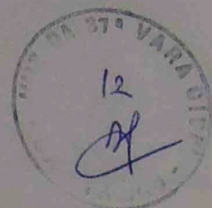


processo nº 2007.001.219347-4A



DECISÃO

Trata-se, na espécie, de Exceção de Incompetência.

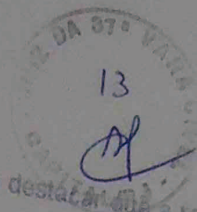
Alega, a excipiente, que o foro competente para processamento e julgamento da presente ação é aquele do local do ato ou fato ensejador da demanda, ou ainda, no domicílio da excepta, qual seja, a Comarca de Olinda, no Estado de Pernambuco.

Aduz, ainda, que a excipiente não possui domicílio na comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo, ainda, que, nos termos do art. 75, IV, C.C., o domicílio da excipiente é aquele onde funciona sua diretoria ou aquele onde seu estatuto indicar.

Instada a se manifestar sobre a exceção, a excepta se limita a alegar que é uma faculdade da autora, podendo ela optar pelo foro do domicílio da ré.

Revela-se inconsistente a tese da excepta.

Constata-se, da documentação carreada aos autos, que a excepta reside na Comarca de Olinda, no Estado de Pernambuco, pelo que, incide na espécie a norma inserta no artigo 100, parágrafo único, C.P.C., devendo, pois, facilitar o exercício do direito de ação, não havendo razão plausível a justificar a propositura da demanda nesta Comarca.



Quanto ao domicílio da excipiente, insta destacar que a regra prevista no artigo 100, IV, "a" do Código de Processo Civil estipula que, sendo a ré pessoa jurídica, o foro competente será aquele do local da sua sede ou pela alínea "b" do mesmo dispositivo, aquele do local da agência ou sucursal para as obrigações por esta contraídas.

Ocorre que a ré, ora excipiente, não possui sua sede localizada nesta Comarca, sendo certo, ainda, que não se vislumbra, no caso sub judice, qualquer obrigação assumida pela filial indicada, eis que a obrigação que aqui se discute decorre, em tese, da Lei 6.194/1974, modificada pela Lei 8.441/1992.

Dessa forma, em se verificando que a excipiente reside na cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco, conclui-se que inexistente qualquer elemento que ligue o presente caso a este foro.

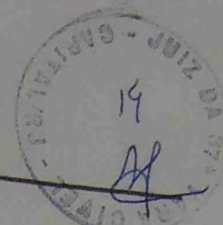
Do exposto, nos termos do artigo 100, V, "a" e parágrafo único do Código de Processo Civil, **ACOLHO A EXCEÇÃO** e declino de minha competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda, no Estado de Pernambuco.

Dê-se baixa e redistribua-se.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2002.

IONE PERNES
JUIZA DE DIREITO

Processo: 2007.001.219347-4/A
Exceção de Incompetência



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaxo, de fls. 12/13 foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 09/05/2008 e foi publicado em 13/05/2008, na(s) folha(s) 58.

Proc. 2007.001.219347-4A - ITAU SEGUROS S A (Adv(s). Dr(a). SERGIO LUIZ LARICA GAZZOLA (RJ-100818), Dr(a). VINICIUS VIGIL CAMPOS (RJ-110551)) X MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057089) Decisão: ... nos termos do artigo 100, V, "a" e parágrafo único do Código de Processo Civil, ACOLHO A EXCEÇÃO, e declino de minha competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda, no Estado de Pernambuco. Dê-se baixa e redistribua-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.


24843